

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

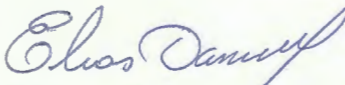
Artigo 1º - O inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

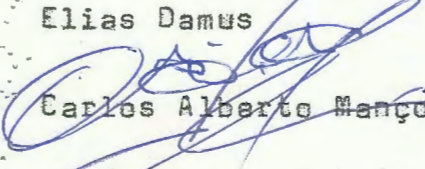
"Artigo 14 -

I - até um milhão de habitantes será de vinte e um o número de Vereadores".

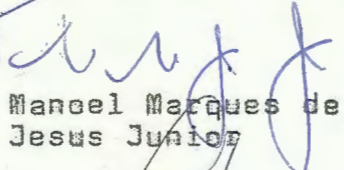
Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

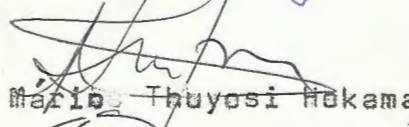
Sala de sessões, 19 de novembro de 1991

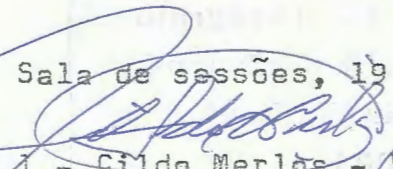

Elias Damus


Carlos Alberto Manço

José Roberto Cardozo


Manoel Marques de Jesus Junior


Mario Thuyosi Nakama


1 - Gildo Merlos - Vereador

~~2 - Omar de Souza e Silva~~

~~3 - Alicio Torres Junior~~

~~4 - José Carlos Porsani~~

~~5 - Julio Cesar Rente Ferreira~~

~~6 - Joacir Aparecido Leite~~

Julgado objeto de deliberação.

As comissões competentes.-

Araraquara, 25 de NOV 1991 de 19

~~Presidente~~

Aprovado em 1^a discussão.

Araraquara, 25 de NOV 1991 de 19

~~Presidente~~

Aprovado em 2^a discussão.

Araraquara, 02 DEZ 1991 de 19

~~Presidente~~

Nos termos do Artigo 131, parágrafo 1.º
do Regimento Interno, fica dispensado
o parecer sobre a redação final.

Araraquara, 02 DEZ 1991 de 19

~~PRÉSIDENTE~~

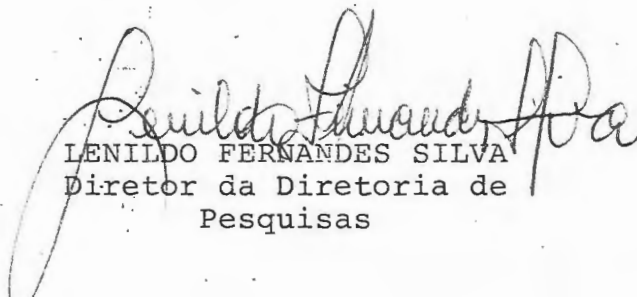


FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins do disposto no artigo nono da Lei Complementar número 25, de 02 de julho de 1975, que a população residente, em primeiro de julho de 1985, do Município de Araraquara, da Unidade da Federação de São Paulo, segundo revisão elaborada por esta Fundação, foi estimada em 145 042 (cento e quarenta e cinco mil e quarenta e dois) habitantes.

Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1988.


LENILDO FERNANDES SILVA
Diretor da Diretoria de
Pesquisas

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

Art. 29 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I — eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II — eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III — posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1.º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV — número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII — proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII — julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX — organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X — cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI — iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII — perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30 — Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV — criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII — promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX — promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31 — A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2.º — O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3.º — As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4.º — É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32 — O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1.º — Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2.º — A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3.º — Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4.º — Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

SEÇÃO II DOS TERRITÓRIOS

Art. 33 — A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1.º — Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2.º — As contas do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3.º — Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34 — A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I — manter a integridade nacional;

II — repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III — pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV — garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V — reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE ARA
RAQUARA.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 14 – O número de vereadores será fixado pela Câmara, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – até duzentos mil habitantes, serão dezenove os Vereadores: entre duzentos mil a um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de vinte e um;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 15 – A Câmara reunir-se-á em sessão solene, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º – Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 171/91

A presente proposta de emenda organizacional, de iniciativa do vereador Cildo Merlos e subscrita por outros edís, visa dar nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere ao número de vereadores.

Em atendimento ao disposto no artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica, a proposta está subscrita por número superior a um terço dos membros da Câmara.

A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos membros da Casa (artigo 49, § 1º, da mesma Lei Orgânica).

Sua elaboração atendeu ao disposto no artigo 108 e seus incisos, do Regimento Interno.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 25 de novembro de 1991

após [assinatura] Presidente

data [assinatura] Relator

assin [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 06 / 91

AUTOR: Vereador Gildo Merlos

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere ao número de vereadores.

VOTAÇÃO: Dois terços dos membros da Câmara

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Alicio Torres Junior	Sim			
2	Carlos Alberto Manço	Sim			
3	Darcy Moralles	Sim			
4	Deodata L. Toledo do Amaral	Sim			
5	Domingos Carnesecca Neto	Sim			
6	Elias Damus	Sim			
7	Fernando Passos	Sim			
8	Geraldo Antonio Alves	Sim			
9	Geraldo Polezze		Não		
10	Gildo Merlos	Sim			
11	Joacir Aparecido Leite	Sim			
12	José Carlos Porsani	Sim			
13	José Roberto Cardozo	Sim			
14	Julio Cesar Rente Ferreira	Sim			
15	Manoel Marques de Jesus Junior	Sim			
16	Mário Thuyosi Hokama	Sim			
17	Omar de Souza e Silva	Sim			
18	Paulo M. B. Carvalho Homem	Sim			
19	Vanildo S. Teixeira Trindade		Não		

Sala de sessões, 25 de Novembro de 1991



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO 1059 / 91

AUTOR: Vereador Gildo Merlos

DESPACHO:

APROVADO.

Araraquara,

25 NOV 1991

Presidente

PROCESSO Nº 222"91


PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 06/91

INTERESSADO: Vereador Gildo Merlos

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso I, de artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere ao número de vereadores.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluído na Ordem do Dia da presente sessão, o projeto acima referido, o qual encontra-se com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões, 25 de novembro 1991


Gildo Merlos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 06 / 91

AUTOR: Vereador Gildo Merlos

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere ao número de vereadores.

VOTAÇÃO: Dois terços dos membros da Câmara

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Nº	V E R E A D O R	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1	Alicio Torres Junior	Sim			
2	Carlos Alberto Manço	Sim			
3	Darcy Moralles	ausente			
4	Deodata L. Toledo do Amaral	Sim			
5	Domingos Carnesecca Neto	Sim			
6	Elias Damus	Sim			
7	Fernando Passos	Sim			
8	Geraldo Antonio Alves	Sim			
9	Geraldo Polezze		não		
10	Gildo Merlos	Sim			
11	Joacir Aparecido Leite	Sim			
12	José Carlos Porsani	Sim			
13	José Roberto Cardozo	Sim			
14	Julio Cesar Rente Ferreira	Sim			
15	Manoel Marques de Jesus Junior	Sim			
16	Mário Thuyosi Hokama	Sim			
17	Omar de Souza e Silva	Sim			
18	Paulo M. B. Carvalho Homem	Sim			
19	Vanildo S. Teixeira Trindade	Sim			

Sala de sessões, 02 de Agosto de 1991



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO 1086 / 91

AUTOR: Vereador Gildo Merlos

DESPACHO:

APROVADO.

Araraquara,

02 DEZ 1991


Presidente

PROCESSO Nº 222/91

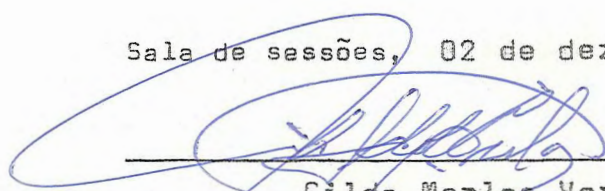
PROPOSTA DE EMENDA ORGANIZACIONAL Nº 06/91

INTERESSADO: Vereador Gildo Merlos

ASSUNTO: Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere ao número de vereadores.

Requeiro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluído na Ordem do Dia da presente sessão, o projeto acima referido, o qual encontra-se com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 1991


Gildo Merlos-Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 2784/91.- Em 03 de dezembro de 1.991.-

Senhor Prefeito:

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Emenda Organizacional nº 05, desta data, dando nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere ao número de Vereadores.

Prevalecemo-nos do ensejo para -
apresentar-lhe os protestos de nossa estima e respeito.

Atenciosamente,

OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Deutor WALDEMAR DE SANTI
DD. Prefeito do Município de Araraquara

ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE


of. 2892 /91. Em 13 de dezembro de 1.991.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, a inclusa Emenda Organizacional número 06, desta data, dando nova redação ao parágrafo 8º, do artigo 205, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, no que se refere a apuração do valor dos imóveis para fins de cobrança do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos".

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e real apreço.

Atenciosamente,


OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor WALDEMAR DE SANTI
DD. Prefeito do Município de Araraquara



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 05

De 03 de dezembro de 1991

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de dezembro de 1991, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

I - até um milhão de habitantes será de vinte e um o número de vereadores".

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 1991 (mil, novecentos e noventa e um).

~~OMAR DE SOUZA E SILVA~~
Presidente

Elias Damus
ELIAS DAMUS
1º Secretário

Geraldo Antonio Alves
GERALDO ANTONIO ALVES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

EMENDA ORGANIZACIONAL NÚMERO 05

De 03 de dezembro de 1991

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de dezembro de 1991, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 -"

I - até um milhão de habitantes será de vinte e um o número de vereadores".

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 1991 (mil, novecentos e noventa e um).

~~OLMAR DE SOUZA E SILVA~~
Presidente

Elias Damus

ELIAS DAMUS
1º Secretário

Gerardo Antonio Alves
GERARDO ANTONIO ALVES
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Emenda Organizacional número 05

De 03 de dezembro de 1991

Dá nova redação ao inciso I, do artigo 14, da
Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de dezembro de 1991, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 14 -

I - até um milhão de habitantes será de vinte e um o número de vereadores".

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 03 (três) dias do mês de dezembro do ano de 1991 (mil, novecentos e noventa e um).

Omar de Souza e Silva

Presidente

Elias Damus

1º Secretário

Geraldo Antonio Alves

2º Secretário

(4)

Publicada no jornal local "O Imparcial" - Araraquara, 04 de dezembro de 1.991.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Comunicado

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo tem recebido grande número de consultas formuladas por Câmaras Municipais de todo o Estado, indagando sobre o número de Vereadores a serem eleitos no pleito do próximo ano.

Tais consultas vêm sendo, sistematicamente, não conhecidas, uma vez que a competência da Justiça Eleitoral para fixar o número de cadeiras nas Edilidades exariu-se com a realização da eleição de 15 de novembro de 1988, conforme dispõe o artigo 5º, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, cabe, agora, a cada Município, em sua própria Lei Orgânica, fixar o número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal, respeitados os limites constantes das alíneas "a", "b" e "c" daquele artigo.

Caso essa definição não tenha ocorrido na elaboração do texto da Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá proceder a quantificação através de Emenda à Lei Orgânica.

Considerando, ainda, a necessidade da Justiça Eleitoral em ter conhecimento de tais dados, solicita-se a todas as Câmaras Municipais do Estado de São Paulo que oficiem a este Tribunal informando o número de Vereadores que comporão as Edilidades na próxima legislatura, eleitos que serão em 3-10-92.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

Antonio Carlos Alves Braga
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

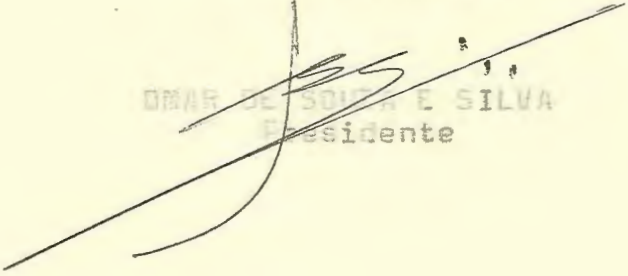
Of. 2835 /91.- Em 10 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente:

Com os nossos cordiais e respeitossos cumprimentos, servimo-nos do presente, para passar as mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 279, desta data, fixando em 21 (vinte e um) o número de Vereadores a esta Câmara Municipal, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1.993, em cumprimento ao disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município.

Prevaleçamo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleito-
ral do Estado de São Paulo

SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

06. 2837 /91. Em 10 de dezembro de 1.991.

Excelentíssimo Juiz Eleitoral:

Com os nossos cordiais cumprimentos, servimo-nos do presente, para passar as mãos de Vossa Excelencia, para os devidos fins, o incluso Decreto Legislativo nº 279, desta data, fixando em 21 (vinte e um) o número de Vereadores à esta Câmara Municipal, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, em cumprimento ao disposto no artigo 14, inciso IV, da Lei Orgânica deste Município.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Omar de Souza e Silva
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Juiz da 13ª Zona Eleitoral de Araraquara

ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 514 /92. Em 19 de março de 1992.

Senhor Presidente:

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusa fotocópias da Emenda Organizacional nº 05, de 03 de dezembro de 1991, dando nova redação, ao inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica deste Município, no que se refere ao número de vereadores e do Decreto Legislativo nº 279, de 10 de dezembro de 1991, fixando em 21 (vinte e um) o número de vereadores a Câmara Municipal de Araraquara, para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
do Estado de São Paulo
Rua Francisca Miquelina, 123
Bela Vista

São Paulo

01316

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Processo nº 665/92

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) Doutor (a) WAGNER CORRÊA

Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 1.ª Vara Cível

da Comarca de Araraquara-SP.

, na forma da lei,

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, a requerimento de EDEN JULIO e DEBORA PASSOS, nos Autos da "AÇÃO POPULAR"

CITE a requerida MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, na pessoa de seu representante legal

residente (ou estabelecido) na Rua São Bento, nº 887, nesta cidade de Araraquara-SP.

para os atos e termos da ação proposta conforme petição por cópia em anexo, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o seguinte DESPACHO: fls.29 - Proc.nº 665/92 - 1)-Indefiro a liminar pleiteada. A redução pretendida implica em alteração do número atual de vereadores. Tal número é de conhecimento público desde a última eleição. A intenção dos autores poderia ter sido deduzida anteriormente. As mesmas razões que fundamentam o pedido de liminar servem para afastar a possibilidade de concessão. Se o número for mantido haverá maior quantidade de candidatos concorrendo ao pleito. 2)-Cite-se para contestação em 20 dias. 3)-Intime-se o MP. - Int. Ar., 08/06/92 às 23:00 horas. (a.) Dr. WAGNER CORRÊA, MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 20 (vinte) dias.

CUMPRÁ-SE na forma e sob as penas da lei, advertindo-se o(s) réu(s) que, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo CONTESTADA a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(a), ficando, ainda, cientificado(a) de que as audiências deste Juízo realizadas na sala nº

Araraquara-SP.

Em 09 de junho de 19 92

Eu,* (Aparecida de Fátima Zenti), Matr. 307.742, Escrevente, datilografei.

Eu,* (José Carlos ~~Emmanuel de Silva~~), Matr. 303.010, Escrivão(a) Diretor(a),

subscreevi e assinou, por ordem do(a) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito

Advogado: Dr. José Carlos Toranzo

* Nomes datilografados

A IV E R T E D O I A
ções do despacho ou sentença neste comar
para - SP., são feitas através do DIÁRIO
DO ESTADO - O Escrivão

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CO-
MARCA DE ARARAQUARA.

065/92

ADVERTENCIA

As intimações de despachos ou sentença nesta comarca
de Araraquara - SP., são feitas através do DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO - O Escrivão

EDEN JULIO, brasileiro, casa-
do, técnico em protese dentária, portador do Título
Eleitoral nº 104497701-91/013/0075, residente e domici-
liado na Rua Gonçalves Dias, nº 930, nesta cidade, e
DEBORA PASSOS, brasileira, do comércio, solteira, por-
tadora do Título Eleitoral nº 1607972401-16/013/0044,
residente e domiciliada na Avenida 15 de Novembro, nº
1.172, nesta cidade, vêm, por seus advogados e procura-
dores infra-assinados, propor, nos termos do inciso
LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e legis-
lação vigente, a presente

AÇÃO POPULAR,

com MEDIDA LIMINAR, contra a MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARAQUARA, com sede na Rua São Bento, nº 987, nesta
cidade, aduzindo, para tanto, o seguinte:

1º) Os requerentes, com as pro-
vas de cidadania em anexo, propõe a presente ação bus-
cando a anulação do ato praticado pela requerida, que
estabeleceu em 21 (vinte e um) o número de vereadores
com assento na Câmara Municipal de Araraquara, porque
tal atitude fere os princípios determinados pela Cons-
tituição Federal, e pretende, também, o estabeleci-
mento concreto, por via administrativa, que é o número de

11 (onze), levando-se em conta o principio da PROPORCIONALIDADE entre população e número de vereadores.

2º) Com efeito, a Constituição Federal estabelece, no artigo 29, inciso IV, que o número de vereadores será PROPORCIONAL à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de 9 (nove) e máximo de 21 (vinte e um), nos municípios com até um milhão de habitantes;

b) mínimo de 33 (trinta e três) e máximo de 41 (quarenta e um), nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de 42 (quarenta e dois) e máximo de 55 (cinquenta e cinco), nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes.

Dispõe assim a Constituição Federal:

"Capítulo IV

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I -

II -

III -

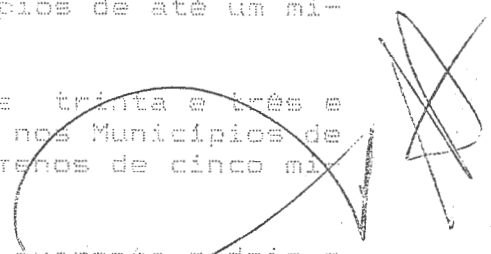
IV - número de vereadores PROPORCIONAL à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitan-

ADVERTENCIA
As Intimações de despachos ou sentença comarca
de Araraquara - SP., são feitas através do DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO - O Escrivão



tes;" (g.n.).

3o) Assim, como se vê, a Lei Maior, nesse dispositivo, a par de atribuir ao Município a competência para fixar o número de vereadores, indicou o parâmetro legal que a Câmara Municipal deve observar no exercício dessa atribuição, ou seja: a PROPORCIONALIDADE do número de vereadores em relação à população, números mínimos e máximos de habitantes e quantidades mínimas e máximas de vereadores.

4o) Determinados esses aspectos, cabe dizer que a Câmara dos Vereadores é obrigada a exercer essa atribuição, fixando (aumentando ou diminuindo), a tempo, o número de vereadores, com observância legal da PROPORCIONALIDADE população - número de vereadores.

5o) E, é assim que determinou a Constituição, como se verifica do esclarecimento contido no documento em anexo, que se refere a Emenda à Constituição Federal apresentada pelo Deputado Generaldo Correia e outros para a alteração do questionado artigo 29, a saber:

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 82, DE 1.991, QUE "ALTERA O ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

I - RELATORIO

1. O Constituinte da República insculpiu na carta Magna a PROPORCIONALIDADE como princípio de observância obrigatória para a fixação do número de Vereadores às Câmaras Municipais, estabelecendo parâmetros limitadores descritos nas alíneas a), b) e c), do inciso IV, do artigo 29.

Em razão desse mandamento constitucional as Leis Orgânicas Municipais só poderiam contemplar dispositivos de fixação que, observados os limites populacionais, tivessem na proporcionalidade sua estrutura basilar. Em outras palavras: não tinham os Vereadores a opção política de fixação de seu número. Restava-lhes, tão somente, produzir os cálculos e reproduzi-los no texto orgânico.

Assim:

a) Nos Municípios com até um milhão de habitantes o número de Vereadores mínimo é de nove e o máximo é de 21.

ADVERTENCIA
As intimações de despachos ou sentença nesta comarca
de Araraquara - SP, são feitas através do DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO - O Escrivão

Calcula-se:

$$1 - 1.000.000 : 21 = 47.619 \text{ habitantes}$$

Logo, para os Municípios com até 47.619 habitantes o número é 9.

2 - Para chegar-se aos número de 10 a 21, subtrai-se de 1.000.000 os 47.619 já computados para 9 vereadores, e o resultado será dividido pelo número das doze vagas restantes. O número apurado será o número de eleitores a ser acrescidos ao mínimo da representação existente. Assim:

$$\begin{aligned} 1.000.000 - 47.619 &= 952.381 \\ 952.381 : 12 &= 79.365 \end{aligned}$$

até 47.619 habitantes	=	9 vereadores
até 126.984 habitantes	=	10 vereadores
até 206.349 habitantes	=	11 vereadores
até 285.714 habitantes	=	12 vereadores
até 365.079 habitantes	=	13 vereadores
até 444.444 habitantes	=	14 vereadores
até 523.809 habitantes	=	15 vereadores
até 603.174 habitantes	=	16 vereadores
até 682.539 habitantes	=	17 vereadores
até 761.904 habitantes	=	18 vereadores
até 841.269 habitantes	=	19 vereadores
até 920.634 habitantes	=	20 vereadores
até 999.999 habitantes	=	21 vereadores

6o) Ao estabelecer em 21 (vinte e um) o número de vereadores, a requerida deixou de observar, assim, o critério matemático da PROPORCIONALIDADE, até no texto originário da Lei Orgânica do Município, que foi emendada posteriormente, buscando, em desacordo com os princípios da Carta Magna, estabelecer em 21 (vinte e um) o número de vereadores, a saber:

a) Redação original da Lei orgânica:

"Capítulo II"

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 13 -

Art. 14 - O número de vereadores será fixado pela Câmara, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas.

A D V E R T E N C I A
As Intimações e citações feitas nesta comarca
e Araras são válidas através do DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO - O Escrivão

- I - até duzentos mil habitantes, serão dezenove os Vereadores; entre duzentos mil a um milhão de habitantes, o número de Vereadores será de vinte e um;
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

b) Redação da Emenda Organizacional número 05, de 03 de dezembro de 1.991:

"EMENDA ORGANIZACIONAL"

Dá nova redação ao Inciso II, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAGUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 49, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 02 de dezembro de 1991, promulga a seguinte

EMENDA ORGANIZACIONAL:

Artigo 1º - O inciso I, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 -

I - Até um milhão de habitantes, será de vinte e um o número de vereadores."

Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação."

A D V E R T Ê N C I A
 Intimações de despachos ou sentenças nesta comarca
 de Araraquara - SP., são feitas através do DIÁRIO
 OFICIAL DO ESTADO e O Escrivão
 Municipal.

7º) Dessa forma, verifica-se que a Câmara Municipal de Araraquara em momento algum, quer na redação original da norma disciplinadora do assunto, ao estabelecer a Lei Orgânica do Município, quer na sua Emenda posterior, cogitou de atender o princípio da PROPORCIONALIDADE, vez que em momento algum fez referência à ela, ficando claro, desde o início que a intenção era fixar pelo máximo o número de vereadores para a legislatura 1.993/96, medida que evidentemente, aproveita aos próprios componentes que forma o atual quadro camarário.

8º) O IBGE, provisoriamente, levantou dados que dão para Araraquara a população de 166.190 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa) habitantes, conforme documento anexo.

Aplicando-se a regra Constitucional da PROPORCIONALIDADE população-número de vereadores, retro transcrita emitida pela Comissão Especial mencionada, temos que a comarca de Araraquara deve ser composta por 11 (onze) vereadores, porque está na faixa de população 206.349 (duzentos e seis mil, trezentos e quarenta e nove) habitantes.

9º) Nesse sentido, diz Antônio Carlos Mendes, DD. Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, em reportagem inserida no jornal O Diário Popular, de 29 de março de 1.992:

"O desrespeito ao princípio constitucional da PROPORCIONALIDADE implica na oneração excessiva dos cofres públicos, mantidos pelos contribuintes, e, atenta contra a moralidade do exercício eletivo, cabendo aí o corretivo da ação popular." (grifamos).

Em face do exposto requer à V. Exa., nos termos das leis 4.717 de 29/06/65 e 4.513 de 20/12/77, que regem a espécie, a citação da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, na pessoa do seu representante legal, ou seja, seu Presidente, para vir responder a presente, se querendo, sendo que ao final, ouvido o Ministério Público, em todo o processo por disposição legal, a presente ação será julgada procedente, restando a REQUERIDA condenada a obedecer a norma constitucional específica, prejudicada a legislação municipal que lhe afronta, limitando V. Exa., por outro lado, o número de vereadores do Legislativo de Araraquara a 11 (onze) vereadores se outro número não for entendido ou encontrado por esse E. Juízo, nada mais se requerendo por inexistir interesse financeiro dos REQUERENTES com o resultado da presente Ação.

Com a citação válida V. Exa. ordenará, desde logo, a requisição de outros documentos que entender necessário, como, também, os assim en-

A D V E Y E N C I A
intimações de despachos ou sentença nesta comarca
Araraquara - SP, são feitas através do DIÁRIO
JURÍDICO DO ESTADO - O Escritório

entendidos pelo Ministério Público.

Outrossim, considerando que no dia 24 do corrente mês terminará o prazo legal para a fixação da quantidade de candidatos a vereador a concorrer em cada partido à próxima legislatura, considerando que o atual número fixado pela Câmara importará na inscrição excessiva de candidatos por partido num total aproximado de 693 pessoas; considerando que muitos desses quase candidatos não visam senão o afastamento do serviço público por licença remunerada; considerando a economia que resultará como um todo em vista do menor número de concorrentes a inscrever-se; considerando a campanha que se desenvolve na cidade e que inequivocamente demonstra a vontade dos cidadãos na diminuição do excessivo número de vereadores pois já existiriam em torno de 3.500 assinaturas para uma Emenda Popular de redução do mesmo número de edis; e, considerando finalmente que a continuação da quantidade de 21 (vinte e um) vereadores poderá determinar confusão, estando inscritos concorrentes com tal base proporcional falha e ilegal, os REQUERENTES pedem à V. Exa., desde logo, a concessão da competente LIMINAR para reduzir o número de vereadores ou representantes ao Legislativo Araraquarense à PROPORCIONALIDADE constitucional, por estar presente, como sobejamente demonstrado, o "fumus boni iuri" e o "periculum in mora", quer seja quanto ao número pleiteado em número de 11 (onze), ou, ainda, no entendido por esse E. Juízo para tal redução.

Protesta, por todos os meios de prova em direito permitidos, principalmente a prova pericial.

Dá-se à presente para os devidos efeitos legais e fiscais o valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Araraquara, 05 de junho de 1.992

JOSE GERALDO VELLOCE
OAB/SP 24.530

JOSE CARLOS TEREZAN
OAB/SP 17.858

ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ
OAB/SP 75.595

ADVERTENCIA
As intimações de despachos ou sentença nesta comarca de Araraquara - SP, são feitas através do Diário Oficial do Estado - O Escrivão

SÉRGIO PEDRO SPERANZA
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA

Proc. 665/92

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA vem, por seu advogado, nos autos da Ação Popular que, por esse DD. Juízo, lhe movem EDEN JULIO E DEBORA PASSOS, ambos já qualificados, REQUERER a juntada da inclusa CONTESTAÇÃO, elaborada em 11 (onze) laudas datilografadas no anverso.

Nestes termos, pede deferimento.

Araraquara, 29 de junho de 1.992

Sérgio Pedro Speranza
OAB/SP - 56.872

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ARARAQUARA

Proc. 665/92

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA vem, por seu advogado, nos autos da AÇÃO POPULAR que, por esse DD. Juízo, lhe propuseram EDEN JULIO e DEBORA PASSOS, ambos já qualificados, na forma adiante deduzida, apresentar sua CONTESTAÇÃO.

1. Considerações iniciais.

Para o ajuizamento da ação popular, três requisitos deverão ser satisfeitos, ou seja, a qualidade de cidadão brasileiro, para o autor, ILEGALIDADE DO ATO e a LESIVIDADE ao que está discriminado no art. 5º, inc. LXXIII, da CF). A configuração da ilegalidade se faz necessária, visto que, ao Judiciário... é defeso discutir o mérito do ato, tendo em vista a harmonia e independência dos poderes constituídos. A lesividade é requisito decorrente de mandamento constitucional (art. 5º, inc. LXXIII, da CF) e de mandamento legal (Lei 4.717/65). Assim, é de ser entendido como necessária a ocorrência CONCOMITANTE desses três requisitos - pressupostos inafastáveis.

"(...) Sem estes três requisitos - condição de autor, ILEGALIDADE E LESIVIDADE - que constituem pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular (...). He ly Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ação Popular, 10ª ed., pág. 85.

ADVOGADO

ocorra ilegalidade e lesividade do ato (...), em suma (...) ilegalidade e lesividade (...); c) o objeto é o ato ILEGAL E LESIVO (...)" (grifamos) Controle Jurisdicional do Ato Administrativo, J. Cretela Jr., 1.984, pág. 460

No mesmo sentido: Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário, Seabra Fagundes, 4ª ed., págs. 380 e 381.

Assim, também, José A. da Silva, Ação Popular Constitucional, 1.978, pág. 169:

"(...) Enfim a LESIVIDADE ao patrimônio público é o requisito RPIMORDIAL, pois nossa ação popular não é cabível senão nessa hipótese. Se o ato for apenas nulo ou anulável, isto é, se não se firmar também a lesividade ao patrimônio, a demanda não é admissível. (...)" (grifamos)

Da mesma maneira, José da S. Pacheco, O Mandado de Segurança e outras Ações Constitucionais Típicas, 2ª ed. 1.991, pág. 407:

"(...) destina-se à invalidade de atos praticados com ILEGALIDADE DE QUE RESULTOU LESÃO ao Poder Público, (...)." (g. n.)

Por esse lado também se inclina a jurisprudência:

"(...) São três os requisitos necessários ao ajuizamento da ação popular: a lesividade ao patrimônio público, a ilegitimidade do ato ou contrato e a condição de eleitor da pessoa física que entra em juízo em defesa da coletividade.

O primeiro requisito - a LESIVIDADE ao patrimônio público - é BÁSICO E FUNDAMENTAL, devendo estar presente para que

ADVOGADO

blico NÃO PODE SER PRESUMIDA, excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º da Lei 4.717/65, sendo necessária prova da sua real ocorrência (...)

Cabe ao autor, pois, DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO que o Direito quis protegido pela ação popular (...) A invalidade do ato pressupõe que este seja SIMULTANEAMENTE ILEGAL E LESIVO. Nesse mesmo sentido: RT-503/65; RTJ 96/1.370 e 95/1.121.

Aliás, em v. Acórdão, a 1ª Câmara Civil deste Tribunal assentou: "se o ato não for ilegítimo, faltará legitimidade para o cidadão intentar a ação popular, ainda que DEMONSTRE O PREJUÍZO. E, se não houve prejuízo, faltará a mesma legitimidade, ainda que o cidadão demonstre ser caso de NULIDADE ou de anulação do ato administrativo. Ora, na hipótese, em bora tenha havido descumprimento da Lei Orgânica dos Municípios, NÃO PODE COGITAR DE LESIVIDADE (RT-516/68 e 70)." (g. n.) RT-623/41 e 43

No mesmo sentido:

RT-580/124; 527/66; 516/68; 671/94, 503/65. 647/239; 673/61 dentre inúmeras outras.

RJTJESP-Lex-, 111/161; "apud" 57/193; 51/27; 75/22; 63/175; 70/135; 123/23 e 24, dentre inúmeras outras

RDA-109/165; 110/260; 111/289 etc.

Com se vê, portanto, sem embargo de reduzidíssima opinião em contrário (RJTJESP-Lex- 131/366, E SÓ), que pode ser considerada isolada, é corrente dominante na doutrina e na jurisprudência a necessidade de COMPROVAÇÃO dos dois pressupostos - o da ilegalidade e o da LESIVIDADE DECORRENTES DIRETAMENTE DA CONSTITUIÇÃO (art. 5º, LXVIII, e art. 2º) e da lei (Lei..... 4.717/65).

ADVOGADO

á exigência da lesividade. Com efeito, o requisito da lesividade não foi esquecido pelas Constituições de 46, 67 e 88. O que a Constituição em vigor fez foi uma ampliação no conceito de patrimônio público que, hoje, estende-se às entidades de que o Estado participe, á MORALIDADE ADMINISTRATIVA, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Aliás, essa extensão já era admitida, antes, pela doutrina e jurisprudência:

"(...). Tais exemplos estão a evidenciar que a ação popular é meio idôneo para o cidadão pleitear a invalidade desses atos em defesa do patrimônio público, desde - que ILEGAIS E LESIVOS de bens corpóreos, ou de VALORES ÉTICOS (...).

Desse entender de Bielsa, ao sustentar, em substanciosa estudo, que a ação popular protege interesses, não só de ordem patrimonial, como também de ORDEM MORAL E CÍVICA. E acrescenta textualmente o autorizado publicista que o "móvel, pois, da ação popular, NÃO É APENAS RESTABELECE A LEGALIDADE, mas também punir ou reprimir a IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. Nesse duplo fim vemos a virtude desse singular meio jurisdicional, de evidente valor educativo (RDA-38/40) (...)" (grif.)

No mesmo sentido; José A. da Silva, ob. cit. págs. 150 e 151; Seabra Fagundes, ob. cit., págs. 381 e 382;

Está, pois, em pleno vigor a Lei 4.775, de 1.965, com os seus arts. 2º, 3º e 4º, e respectivos incisos. Infere-se, também por essa lei, a necessidade de comprovação da lesividade. Com efeito, a INTERPRETAÇÃO LÓGICA dos seus arts. 2º, 3º e 4º conduz a esse raciocínio, posto que, quando quer o requisito da lesividade, ela diz (arts. 2º e 3º) e, quando não quer, ela não diz (art. 4º). Aliás, pelo art. 4º, a lesividade é presumida.

Isto posto, a conclusão: para que prospere a ação popular, necessário se faz sejam conjugados os requisitos

ADVOGADO

para pleitear, o desfazimento de qualquer ato (sentido amplo) que fosse contrário a normas maiores, inclusive à CF. Seria, no mínimo, contraditório. Com efeito, para uma via, a da ação direta de inconstitucionalidade, há foro determinado, o STF, ou, nos estados (para os municípios), os tribunais de justiça, e legitimidade restrita a algumas pessoas. Na outra via, a via da ação popular, qualquer juízo de 1º grau é competente para apreciá-la e qualquer do povo (cidadão) tem legitimidade para intentá-la.

Em síntese, a interpretação lógica, ou a teleológica dos dispositivos que tratam da ação popular, conduz a esse entendimento. De fato, a ação popular é remédio colocado à disposição de qualquer cidadão, mas dentro dos ESTREITOS CAMINHOS permitidos pela lei e pela Constituição.

Assim sendo, após essas considerações iniciais, imprescindíveis para a fundamentação da contrariedade, passemos a contestar o que foi requerido:

2. Preliminarmente:

1ª Preliminar:

A ação foi dirigida contra a mesa da Câmara. Todavia, não tem ela legitimidade para, neste caso, respondê-la. Com efeito, não foi a mesa que fixou o número de vereadores, mas o PLENÁRIO, conforme Decreto Legislativo nº 279/91¹. Além do mais, não poderia a mesa fixar o número de edís, posto que incompetente (art. 48, inc. VI e parágrafo único, e art. 60, ambos da LOMA). Por essa razão, falta-lhe (à Ré) o necessário interesse processual (art. 3º do CPC), devendo, por isso, o PROCESSO SER EXTINTO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2ª Preliminar.

Partindo-se do pressuposto de que o ato guerreação seja mesmo ilegal (inconstitucional), o que se diz apenas "ad argumentandum tantum", falta o requisito da lesividade - pressuposto essencial, como se demonstrou atrás. Aliás, neste passo, desnecessária se faz a discussão sobre a sua presença, ou não, no ato em questão, pois, a sua inexistência se faz PRESUMIDA

Se existe, qual é e, principalmente, onde incide. Por outro lado, o ato em questão não se amolda à lesividade presumida do art. 4º da Lei 4.717/65. Exatamente por isso não há falar em lesividade - presumida. Se assim é, os autores são CARECEDORES DA AÇÃO, devendo o processo ser extinto SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme determina o art. 267, VI, do CPC.

3. No mérito.

Ainda que tranpostas as prejudiciais acima arquivadas, no mérito melhor sorte não aguarda o destino do pedido, posto que é IMPROCEDENTE. Senão, vejamos:

a. Da lesividade.

Sem embargo do que se disse antes, na 2ª preliminar, sobre a inexistência presumida da lesividade, visto que não abordada na inicial, a Ré tentará demonstrar, mesmo que genericamente, que a lesividade não se faz presente. Façamos, então, uma análise do ato em função da possibilidade de lesão, potencial ou efetiva, ao patrimônio público (corpóreo ou não corpóreo).

al. A possibilidade de lesão ao patrimônio corpóreo.

A remuneração dos vereadores tem seus limites fixados pela Emenda Constitucional nº 01/92 (doc. 1). Assim, os hoje incisos VI e VII do art. 29 da CF dizem que a remuneração dos vereadores não excederá a 75% da remuneração dos deputados estaduais, não podendo ultrapassar a do prefeito (art. 37, XI, da CF), ficando estabelecido, ainda, o limite de 5% da receita municipal para o total da remuneração de todos os vereadores.

Por sua vez, compete à Câmara a fixação dos salários dos vereadores, o que é feito com a autorização dada pelo art. 29, V, da CF, observados os limites dos incisos VI e VII já mencionados.

Desse modo, INDEPENDENTE DO NÚMERO DE VEREADORES o total da remuneração. Depende, isto sim, do PODER DISCRICIONÁRIO que, com o seu prudente arbítrio, fará por adequar o salário de cada vereador ao seu número e ao orçamento a ser elaborado.

ADVOGADO

Câmara, agindo com aquele prudente arbítrio. Se não estiverem, podem os cidadãos puní-los com a negativa do voto - não através - de ação popular. Nisso reside, dentre outros, a beleza da DEMOCRACIA. Compete à Câmara a aprovação do orçamento (art. 28 da LOMA), e a fixação dos salários dos vereadores (art. 29, V, da CF).

Quanto à despesa decorrente do número de vereadores, diferente dos salários, deve ser seguido o mesmo raciocínio referente à elaboração do orçamento. Enfim, tudo depende do PRUDENTE ARBÍTRIO da mesa e da Câmara, ou seja, fazer que, a um maior número de vereadores, corresponda uma despesa individual menor.

a2. A moralidade administrativa (patrimônio não corpóreo)

A argumentação da não ofensa à moralidade administrativa confunde-se com a argumentação a ser expendida sobre a legalidade do ato de que se cuida. Vejamos, portanto, o que se pode dizer sobre o assunto.

b. Da legalidade do ato.

É certo que a Constituição Federal, no seu art. 29, inc.IV, fala em número de vereadores PROPORCIONAL ao número de habitantes. Todavia, é de ser perquirido, através de interpretação lógica, num primeiro passo, descobrir qual o real significado da palavra proporcional e, num segundo momento, através de uma interpretação teleológica, qual a finalidade da norma, qual a interpretação da INTENÇÃO DO LEGISLADOR, que é, realmente, o que interessa. Qual a intenção, não de cada constituinte, mas de todo o Poder Constituinte. Senão, vejamos:

bl. Uma interpretação lógica, quase matemática.

Em matemática, dizemos que uma grandeza "A" é proporcional a outra "B" quando, a uma variação de "A", corresponde exatamente uma mesma quantidade de variação de "B", e vice-versa. No caso em tela, a uma variação no número de habitantes se o raciocínio pudesse ser matemático, deveria corresponder a

ADVOGADO

a que população correponderia - como quase fez ao fixar as classes "b" e "c".

Além disso, enquanto estabelece um mínimo de 33 e máximo de 41, para a classe "b", fala em mais de um milhão e menos de cinco milhões. Mais ainda, para a classe "c", fixa um mínimo de 42 e máximo de 55, para populações de mais de cinco milhões de habitantes. É fácil de perceber-se, nesses casos, que as expressões "mais" e "menos" só podem indicar para uma real mobilidade desse mínimos e máximos - não há dúvida - é o que quis o Legislador Constituinte. Com efeito, se fosse válida a proporção matemática, deveria ser possível, em qualquer das classes, a determinação exata do número de vereadores, em função do número de habitantes. No entanto, não é assim. As expressões "mais" e "menos" (desquantificadas) permitem a inexatidão e várias interpretações para vários cálculos. A inexatidão vai a tal ponto que não se pode determinar se o número 5 milhões de habitantes é o máximo da classe "b", ou o mínimo da "c", posto que não diz a que classe pertencem esses 5 milhões. Isto porque não determina, quando fala "menos" ou "mais", de quanto é esse "menos" ou "mais". Ademais - disso, não oferece parâmetro algum para o limite máximo de vereadores em função do número de habitantes na classe "c". Em matemática, isso é inadmissível.

Tais considerações fazem-nos crer não ser possível uma PROPORÇÃO MATEMÁTICA para os cálculos de que se cuida. Conclusão: NÃO HÁ ESSA PROPORÇÃO MATEMÁTICA. E tanto isso é verdade que as poucas interpretações (matemáticas), que hoje existem, chegam ao absurdo de considerar 01 habitante para a conquista de mais um vereador. Veja-se, para tanto, os cálculos elaborados pela Empresa Expand, publicado no jornal "O Imparcial" de 16/05/1.992, pág. 3 (doc. 2), e também os cálculos apresentados - pelo conceituado administrativista Diógenes Gasparini, publicados no mesmo jornal, 31/5/92, pág. 5 (doc. 3). Isto num universo de milhões de habitantes!!! E mais, a falta do limite inferior para a classe "a" (número de habitantes) conduz a cálculos diferentes, ou seja (por exemplo), enquanto a Expand atribui 10 vereadores para 153.846, até 230.769 habitantes, Diógenes atribui 12,2 ---> 13, para 200.000 habitantes. Por outro lado, a falta de definição exata para os 5 milhões de habitantes ("b" ou "c"?) levou Diógenes a optar pela classe "c", com 160.000 habitantes por vereador. Se optasse pela classe "b", a relação seria de 121.351 habitantes por

ADVOGADO

Aliás, a própria Expand apresenta duas "proporcionalidades" - INADMISSÍVEL EM MATEMÁTICA - ou é proporcional uma grandeza a outra, com uma razão determinada e única, CONDUZINDO A UM SÓ RESULTADO, ou não é. E note-se!!!, a diferença entre os cálculos não é nada desprezível, v. g., de 76.923 habitantes para 428.571 habitantes - com direito aos mesmos 9 vereadores.

Conclusão lógica o cálculo meramente matemático é impossível, pois que conduz, sempre, a uma escolha discricionária do intérprete. Se há possibilidade de escolha, ex surge o PODER DISCRICIONÁRIO, não vinculado a cálculo objetivo.

b2. Uma interpretação teleológica.

Resta-nos, agora, a direção à interpretação teleológica do dispositivo em questão, perquirindo a finalidade da norma - a intenção do Legislador Constituinte.

É fácil perceber-se, no Constituinte, a intenção de atribuir outra interpretação à finalidade da norma, que a de reduzir QUESTÕES DE ORDEM SOCIAL, de representatividade, de divisão legislativa do país (de dimensões continentais), a uma MERA EXPRESSÃO MATEMÁTICA.

É imperioso, portanto, a indagação de qual é essa finalidade da norma de que se cuida. A resposta é pronta: A REPRESENTATIVIDADE POPULAR.

A melhor interpretação, para o caso, é aquela que se propõe evitar que comunidades diferentes, mas com a mesma população, sejam tratadas de modo igual - como se a igualdade populacional (em número) fosse suficiente para determinar a igualdade social entre as diferentes comunas. É como diz o sempre presente Rui: "a verdadeira igualdade está no tratar de igualmente os desiguais" (oração aos moços), ou seja, tratamento desigual na "proporção" da desigualdade, que não é uma PROPORÇÃO MATEMÁTICA. Aí está a verdadeira REPRESENTATIVIDADE POPULAR. E essa foi a verdadeira INTENÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE.

Araraquara, por exemplo, dentre inúmeras de seu porte, é uma cidade horizontal, de população espalhada e, quer por causa do território, quer por causa das atividades (as mais variadas) quer por causa da educação (também a

ADVOGADO

isso, terá que ter representantes à altura e de acordo com essas variedades. Outras comunidades, por outro lado, cidades eminentemente industriais, ou rurais, com pouca variação entre o seu território, evidentemente se satisfará com um número menor de representantes para, levando-se em conta a "proporção" à população, se já alcançada a plena representatividade. Que dizer de cidades como as do interior do NE, CO, N, então, onde a miséria só tem um mérito: a igualdade dos miseráveis? Portanto, essa representatividade não pode ser tratada matematicamente, posto que essa não era a intenção do legislador.

Ademais disso, é mais que salutar o maior número de representantes. Com efeito, evita-se ou, no mínimo, diminui-se a probabilidade de influência do Executivo no legislativo (estamos no presidencialismo) - é isso, também, o que QUIS O LEGISLADOR CONSTITUINTE.

Por outro lado, é evitada, ou diminuída, a influência do poder econômico nas eleições dos representantes - e isso, também, é o que QUIS O LEGISLADOR CONSTITUINTE.

Além disso, um número pequeno de representantes (vereadores), principalmente em comunidades variadas, conduziria à falta de representatividade de importantes parcelas da população, sendo negado, por isso, vigência ao art. 1º, parágrafo único da CF que diz: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes ...". Tal fato sim, conduziria à IMORALIDADE DO ATO, ao descrédito os não representados, à indignação os que querem GOVERNAR-SE A SI PRÓPRIOS, como é da NATUREZA HUMANA. E isso não quis o legislador constituinte, tenhamos certeza.

Ademais disso, não se pode esquecer que a competência para a fixação do número de vereadores, como já se disse, é da Câmara - é o povo governando-se a si próprio, através dos seus representantes. Ora, se o poder, nesse caso, repita-se, é o discricionário (não matemático), cumprindo ao agente escolher o melhor dentre os possíveis, não há falar na possibilidade de intervenção do Poder Judiciário - é típica questão de mérito. Claro, MM. Juiz, essa discricionariedade é a finalidade da norma, que abomina, POR IMORAL, parcial e prejudicial, a proporção meramente matemática - foi essa, também, a intenção do Legislador Constituinte.

ADVOGADO

dade da alimentação. Claro que isto não significa que, melhorando-se a alimentação, v.g., dobrando-se a quantidade de aminoácidos essenciais, dobrar-se-á a altura, e vice-versa.

Diante do exposto, quando se conseguiu demonstrar a legalidade da fixação, pela Câmara Municipal de - Araraquara, do número de vereadores em 21, bem como, a inexistência da lesividade, espera-se pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com as conseqüências atinentes à espécie.

Protestando pela produção de quaisquer provas em Direito admissíveis, que desde já requer, notadamente testemunhal e depoimento pessoal dos autores, que melhor poderão dizer dos seus argumentos e interesses, pede deferimento.

Araraquara, 29 de junho de 1.992

Sérgio Pedro Speranza
OAB/SP 56.873



Ministério Público

Procurador Geral da Justiça
Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COMUNICADO

O Procurador-Geral da Justiça comunica ter, nesta data, revalorizado a gratificação de representação de servidores do Ministério Público, a partir do mês de julho do corrente ano conforme cálculo encaminhado à Diretoria Geral.

São Paulo, 24 de julho de 1992

ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

II - ASSESSORIA PORTARIAS DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, de 24.07.92 DESIGNANDO:

Portaria nº 1792/92 - O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, nos termos do Ato nº 112/91-PGJ, de 17/12/91, DEFERE férias, à Doutora ROBINETE LE FOSSE, no período de 02 a 16 de agosto de 1992.

Portaria nº 1765/92 - O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, nos termos do Ato nº 112/91-PGJ, de 17/12/91, DEFERE férias, no período de 02 a 31 de agosto de 1992, aos Promotores de Justiça abaixo relacionados:

CAPITAL

DR. AIRTON CARLOS DE ALMEIDA CASSARO
DR. CARLOS RENATO DE OLIVEIRA
DR. FAUSTO FONSECA LADEIRA
DR. IVAN MUNIZ DUTRA
DR. JAIME ZAPATER DE LIMA
DR. JORGE ASSAF MALULY
DR. JORGE AUGUSTO SARHAN
DR. MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE
DR. MARIA SALETE DE MIRANDA SANTOS
DR. PAULO JURICIC
DR. REGINA CELIA RIBEIRO
DR. ROSA A. GONCALES XAVIER DE FREITAS
DR. SONIA REGINA MARCONI

INTERIOR

DR. ANA LUCIA CARDOSO DA SILVA ARROCHELA LOBO
DR. ANTONIO RODRIGUES VILELA
DR. ARNALDO DE CARVALHO MACHADO
DR. AROLDI JOSÉ WASHINGTON
DR. CARLOS ALBERTO DE SALLES
DR. CELIO SORHANI
DR. DAURY DE PAULA JUNIOR
DR. ELAINE MARIA BARREIRA GARCIA
DR. FAUSTO JUNQUEIRA DE PAULA
DR. FERNANDO JOSÉ YAMAGUCHI DOBBERT
DR. FRANCISCO CARLOS CARDOSO BASTOS
DR. IZAIAS CLARO
DR. JOSÉ CARLOS ORTIZ
DR. JOSÉ ROBERTO SIDDLO
DR. JOSELY MARA LITRENTA DE OLIVEIRA
DR. LUIZ PAULO SIRVINSKAS
DR. MARIO COIMBRA
DR. MARTHA DE TOLEDO MACHADO
DR. NELSON LUIZ SAMPAIO DE ANDRADE
DR. NORTON GERALDO RODRIGUES DA SILVA
DR. ROBERTO ELIAS COSTA
DR. SILVIA REGINA BRANDI MÁXIMO RIBEIRO
DR. SUELI DE FATIMA BUZZO RIVIERA
DR. SUZANA LUCIA ALVIN CAROTIA MULLER
DR. VALDIR JOSÉ SANTILONI
(REPUBLICADA POR TER SAÍDO COM INCORRECÇÃO)

Portaria nº 1766/92 - O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, INDEFERE, por absoluta necessidade de serviço e, para gozo oportuno, 30 dias de férias, referentes ao oitavo período (de 02 a 31 de agosto de 1992) de acordo com o artigo 52 do Ato nº 112/91-PJG, dos seguintes Promotores de Justiça:

CAPITAL

DR. ADRIANO FRUGOLI
DR. AIRTON DE OLIVEIRA NEGRÃO
DR. ANTONIO FERREIRA PINTO
DR. EDISON LUIZ DE CAMPOS
DR. ELIANA LEONEL FERREIRA
DR. FERNANDO AUGUSTO DE MELLO
DR. GERALDO PIRES JUNIOR
DR. GILBERTO ROCHA CAMARGO
DR. HORACIO DA SILVA MARTES
DR. JOSÉ ALBINO ZORTHEA
DR. JOSÉ ANTONIO DO CARMO MARCONDES
DR. JOSÉ CARLOS GOBBI PAGLIUCA
DR. JOSÉ GUERRA ARMEDE
DR. JOSÉ LUIS ALICKE
DR. JOSÉ LUIZ BAVTÃO DE ALMEIDA
DR. JOSÉ LUIZ MELO REGO FILHO
DR. JOSÉ NARCISO NALDI
DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES
DR. LUCIA MARIA CASALI DE OLIVEIRA
DR. LUIZ ANTONIO GUIHARZES MARREY
DR. LUIZ CLAUDIO PASTINA
DR. LUIZ INACIO PRADO E SOUZA

AUTORIZANDO, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, ao Dr. CARLOS ROBERTO BARRETO, RG. 3.555.427, Procurador de Justiça, Ref. VII, a partir de 02/08/92, conforme petição protocolada sob o nº 015710;

AUTORIZANDO, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, aos Drs. abaixo relacionados, conforme petições protocoladas sob os nºs a seguir especificados, a partir de 02/08/92:

REGINALDO MARTINS COSTA, RG. 3.517.371, 107º Promotor de Justiça da Capital, E.E., PT nº 015350;

NELSON LACERDA GERTEL, RG. 5.092.374, 160º Promotor de Justiça do Tribunal 1º Tribunal do Júri, E.E., PT nº 017241;

AUTORIZANDO, o gozo de 60 dias de licença-prêmio, ao Dr. SEBASTIÃO BACCIGA, RG. 2.275.136, Procurador de Justiça, Ref. VII, PT nº 017410;

DEFERINDO, à vista do que consta do Processos abaixo relacionados, os pedidos formulados pelos Drs. a seguir mencionados, conforme petições protocoladas sob os nºs a seguir especificados:

CRH-MP nº 756/92, Dr. MAURICIO ANTONIO RIBEIRO LOPES, RG. 12.266.256, 169º Promotor de Justiça das Execuções Criminais, E.E., PT nº 001481;

PGJ nº 08206/70, Dr. ALBERTO CARLOS DE SABÓIA E SILVA, RG. 3.179.080, Procurador de Justiça, Ref. VII, PT nº 015755;

CRH-MP nº 777/92, Dr. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA MEIRELLES, RG. 9.593.737, 669º Promotor de Justiça da Capital, E.E., PT nº 003627;

PGJ nº 07744/78, Dr. PAULO MARCOS EDUARDO REALI FERNANDES NUNES, RG. 3.757.213, 82º Promotor de Justiça da Capital, E.E., PT nº 018038;

PGJ nº 03389/70, Dr. JOÃO ANTONIO NOCITE, RG. 1.010.444, 19º Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, 33ª E., PT nº 019396.

Protocolado nº 7.423/92.

Requerente: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYD.

Requerido: MUNICIPIO DE DRACENA.

Assunto: Requerimento dirigido a esta Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade da Emenda nº 3, de 14 de dezembro de 1991, à Lei Orgânica do MUNICIPIO DE DRACENA, que fixa o número de Vereadores, sob alegação de afronta ao artigo 29, inciso IV, letra "a", da Lei Suprema, em virtude da precificação legal questionada não atender a proporcionalidade prevista na ordem constitucional. **Resumo do parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete:** Alegação de inconstitucionalidade em face de dispositivo da Constituição Federal, sem correspondência na Constituição do Estado de São Paulo. Inviabilidade da ação direta com base nos fundamentos invocados pelo requerente. **Despacho:** Nos termos do parecer retro da Assessoria Jurídica do Gabinete, que acolhe e adoto, determino o arquivamento deste protocolado, comunicando-se por ofício ao nobre Vereador requerente e ao ilustre Presidente da Câmara Municipal de Dracena.

Protocolado nº 15.850/92.

Requerente: DR. CARLOS GRACIANO.

Requerido: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS.

Assunto: Requerimento dirigido a esta Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei Orgânica do MUNICIPIO DE SÃO CARLOS, que dispõe que "a Câmara Municipal terá vinte e um vereadores, passando a trinta e três, quando a população do Município atingir um milhão de habitantes, aferível através do recenseamento do IBGE". Alegação de afronta ao artigo 29, inciso IV, letra "a", da Lei Suprema, em virtude da precificação legal questionada não se amoldar ao princípio da proporcionalidade, previsto na ordem constitucional. **Resumo do parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete:** Alegação de inconstitucionalidade em face de dispositivo da Constituição Federal, sem correspondência na Constituição do Estado de São Paulo. Inviabilidade da ação direta com base nos fundamentos invocados pelo requerente. **Despacho:** Nos termos do parecer retro da Assessoria Jurídica do Gabinete, que acolhe e adoto, determino o arquivamento deste protocolado, comunicando-se por ofício ao ilustre 2º Promotor de Justiça de São Carlos, Dr. Carlos Graciano, subscritor do requerimento.

Protocolado nº 1.424/92.

Requeridos: MUNICIPIOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA.

Assunto: Requerimento dirigido a esta Procuradoria-Geral de Justiça, objetivando o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de dispositivos das Leis Orgânicas dos Municípios de SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA, que estabelecem o número de Vereadores das respectivas Câmaras Municipais, sob alegação de afronta ao artigo 29, inciso IV, da Carta da República, por desatendimento aos limites e à proporcionalidade prevista na ordem constitucional. **Resumo do parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete:** Alegação de inconstitucionalidade em face de dispositivo da Constituição Federal, sem correspondência na Constituição do Estado de São



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PROCESSO Nº 665/92

VISTOS, ETC.

EDEN JULIO e DEBORA PASSOS
promovem AÇÃO POPULAR contra a MESA DA CÂMARA MUNI
CIPAL DE ARARAQUARA.

A inicial relata que: 1) os requerentes visam a anulação do ato que elevou para 21 o número de vereadores da Câmara Municipal de Araraquara; 2) pretendem, ainda, o estabelecimento do número que considerem correto, ou seja, 11, levando-se em conta o número de habitantes do Município; 3) o artigo 29 da Constituição Federal indica que a fixação do número de vereadores, em cada município, obedecerá um critério de proporcionalidade; 4) originariamente a Lei Orgânica do Município previa o número de 19 vereadores até 200.000 habitantes, a partir daí o número seria de 21; 5) houve, em 02 de dezembro de 1991 alteração para fixar em 21 vereadores, sem indicação de quantidade mínima de habitantes; 6) o critério atual resulta em prejuízo para o processo eleitoral. em ra



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

*** fls. 02***

(do) cumentos de fls. 09/26.

A liminar foi negada a fls. 29.

A contestação de fls. 35/45 veio acompanhada dos documentos de fls. 46/49 e afirma que: 1) preliminarmente há ilegitimidade de parte e a inicial não indica a ocorrência da lesividade, requisito para a ação; 2) no mérito inexistente lesividade porque os vencimentos dos vereadores, qualquer que seja o seu número, não poderá exceder a 5% da receita municipal; 3) o critério de proporcionalidade indicado na Constituição não é puramente matemático; 4) o aumento do número de vereadores implica em melhor e maior representatividade dos munícipes.

Réplica a fls. 51/53.

Houve manifestação do Dr. Promotor e do requerido.

A curadoria opinou pela procedência da ação (fls. 61/62).

Determinou-se a juntada dos documentos e sobre eles manifestaram-se os autores e o Dr. Curador, cada qual reiterando suas anteriores alegações.

É o relatório do essencial.

D E C I D O.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
fls. 03

A preliminar de ilegitimidade fica afastada. O artigo 62 da Lei 4.717/65 tem amplo conceito no que se refere à possibilidade de propor a ação contra as pessoas públicas ou privadas que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado.

A outra delas, referente à lesividade, tem relação com o mérito e, somente deste modo pode ser apreciada.

A lesividade deve ser apontada e encontrada sem se afastar de seus princípios básicos. O raciocínio utilizado deve ser lógico sem qualquer conotação correspondente a hipóteses abstratas.

"A Constituição Federal ampliou alcance da ação popular, como instrumento para "anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa" (RT 671/95).

José Afonso da Silva afirma que: "o conceito de patrimônio do Estado deve ser tomado nesse caso de ação popular, não apenas como aquilo que propriamente pertence à entidade pública, Nação, província ou comuna, na qualidade de pessoa jurídica privada, mas, também e com maior razão no que se refere ao erário... A lei adotou um conceito de patrimônio bastante abrangente" (Ação Popular Constitucional, p. 150).

A inicial se fundamenta em dois aspectos básicos. O primeiro deles afirma que



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
*** fls. 04 ***

(au-)mento de despesas com a elevação daquele número, donde a lesividade.

O primeiro daqueles fundamentos não pode vingar. A Lei Maior não aponta de forma definitiva qual o critério a ser adotado pelos municípios quando da fixação do número de seus vereadores. Aponta, isto sim, de forma indiscutível os limites que devem ser respeitados. Os documentos de fls. 66 e 72 dão conta de que, em Araraquara, o número de vereadores sempre foi superior ao pretendido nesta.

Certamente outros critérios foram adotados nas diversas ocasiões em que aquele número variou.

Aliás, diga-se, há necessidade, em todos os níveis, de se repensar a qualidade dos políticos brasileiros e não seu número. Os últimos acontecimentos parecem demonstrar que o povo percebeu o malefício da escolha impensada.

Aqui nenhuma ofensa ao que dispõe a Carta Magna resta demonstrada.

O legislador municipal fixou o número de vereadores para a próxima legislatura dentro dos limites e na proporção vereadores/habitantes, previstos na Constituição Federal.

O segundo daqueles aspectos tem a ver com a lesividade.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO
*** fls. 05 ***

há qualquer prova nos autos de que venha a ocorrer desrespeito à norma.

Sem tenha havido desrespeito às normas constitucionais aplicáveis à espécie e sem que se tenha demonstrado a ocorrência da lesividade, improcede a ação.

Aliás, frise-se, por último, que as Constituições devem refletir o anseio popular que as precede. Basicamente os constituintes nada mais fazem do que materializar os desejos populares nas Cartas que redigem. No caso dos presentes autos inexistente demonstração de que aquele anseio tenha sido lesado pelo ato guerreado, até porque, repita-se, em Araraquara o número de vereadores sempre foi superior ao pretendido nesta.

Isto posto julgo a ação **IMPROCEDENTE**. Sem custas ou honorários ante o que dispõe o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. Ante o que dispõe o art. 19 da Lei 4.717/65, à Superior apreciação.

P.R.I.C.

Araraquara, aos 08 de setembro de 1992.

WAGNER CORRÊA
Juiz de Direito

*alterar a
origem
que altera o nº
de Vereadores*

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Comarca de Araraquara-SP.
1.ª Vara Cível
Cartório do 1.º Ofício Cível

Ofício n.º 689/92
Processo n.º 665/92

Em 17 de Agosto de 19 92

Atendendo ao que foi requerido nos autos da ação

"POPULAR"

Nome Datilografado

que EDEN JULIO e DEBORA PASSOS
move contra MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
solicito de Vossa Senhoria providências no sentido de ser informado este Juízo
e Cartório do Primeiro Ofício Cível de Justiça da Comarca de Arara
quara-SP., em 48 horas, o número de vereadores que compunham o Po-
der Legislativo local antes da última eleição e o atual.

Apresento a Vossa Senhoria protesto de elevada
consideração

WAGNER CORREIA
Juiz(a) de Direito

*d Vara Cív
José Carlos F
Francisco Favero*

*exercício na 1.ª Var
por ser verdadeira -
Araraq*

À
CÂMARA MUNICIPAL

Stamp with date 17/08/92 and other illegible text.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 1962 /92. Em 18 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito:

Atendendo solicitação contida no ofício nº 689/92 - Processo nº 665/92, de 17 próximo passado, informamos a Vossa Excelência, que durante a legislatura de 1º de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1988, esta Câmara Municipal foi constituída de 17 (dezessete) vereadores e a atual legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1989 a findar-se em 31 de dezembro de 1992, é composta de 19 (dezenove) vereadores. Em anexo fotocópias dos resultados das respectivas eleições, fornecidos pela Justiça Eleitoral local.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,


OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor WAGNER CORRÊA
MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de
Araraquara

ARARAQUARA

9ª. LEGISLATURA

FEVEREIRO

DE 01 DE JANEIRO DE 1.983 A 31 DE DEZEMBRO DE 1.988

JUNTA APURADORA DA 13ª. ZONA ELEITORAL - ARARAQUARA - SÃO PAULO

ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 15 DE NOVEMBRO DE 1.982

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

RESULTADOS GERAIS

ORDEM DE VOTAÇÃO

PARA PREFEITO e VICE-PREFEITO

PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro			
Clodoaldo Medina.....	32.678	-	eleitos
Vice:Lindolpho Marçal Vieira Filho.....			
PDS - Partido Democrático Social			
Rubens Cruz.....	13.200		
Vice:Herminio Pagotto.....			
PTB - Partido Trabalhista Brasileiro			
PTB 1- Arnaldo Izique Caramuru.....	2.073		
Vice:Antonio Fernando Ometo Pavan..			
PTB 2- João Evangelista Rodrigues Primiano	2.868		
Vice:João Vernier de Oliveira.....			
Total do PTB.....	4.941	4.941	
PT - Partido dos Trabalhadores			
João Bosco de Faria.....	3.846		
Vice:Antonio Luiz Donizete Albino.....			
PDT - Partido Democrático Trabalhista			
Marcelo Eduardo Lopes.....	267		
Vice:Sandra Abreu Mantegassi.....			
Votos atribuidos aos candidatos.....	54.932	54.932	
Votos em branco.....		6.228	
Votos nulos.....		2.042	
Comparecimento.....		63.202	63.202
Não compareceram.....			4.887
Eleitores aptos a votar.....			<u>68.089</u>

0.0.0.0.0.0.0.0.0.0

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
RELAÇÃO GERAL DOS ELEITOS

ORDEM DE VOTAÇÃO

Nº de ordem	Nome	Legenda	Votação
1	- José Roberto Cardozo.....	PMDB.....	2.382
2	- Umar de Souza e Silva.....	PMDB.....	2.170
3	- Paulo Monteiro de Barros Carvalho Homem.....	PMDB.....	1.651
4	- Carlos Alberto Manço.....	PDS.....	1.572
5	- Domingos Carnesecca Neto.....	PT.....	1.543
6	- Júlio Cesar Rente Ferreira.....	PMDB.....	1.347
7	- Elias Damus.....	PDS.....	1.305
8	- Tadeu Alves dos Santos.....	PMDB.....	1.176
9	- Deodata Leopoldina Toledo do Amaral.....	PMDB.....	1.137
10	- Gildo Merlos.....	PDS.....	1.096
11	- Vanildo Santos Teixeira Trindade.....	PMDB.....	1.092
12	- Aerovaldo Del'Acqua.....	PMDB.....	1.004
13	- José Santo Piffer.....	PMDB.....	972
14	- João Rodrigues de Santiago.....	PMDB.....	945
15	- Geraldo Polezze.....	PDS.....	884
16	- Mário Thuyosi Hokama.....	PDS.....	797
17	- Geraldo Antonio Alves.....	PTB.....	580

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

~~Presidente~~

104. LEGISLATURA
 DE 01 DE JANEIRO DE 1.989 A 31 DE DEZEMBRO DE 1.992
 JUNTA APURADORA DA 13a. ZONA ELEITORAL - ARARAQUARA - SÃO PAULO
 ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 15 DE NOVEMBRO DE 1.988
 MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 RESULTADOS GERAIS

ORDEM DE VOTAÇÃO

PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO

FDT	- FRENTE DEMOCRÁTICA TRABALHISTA (COLIGAÇÃO)		
	PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PSD		
	PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB		
	PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL		
	Waldemar de Santi.....	33.167	- eleitos
	Vice: Anuar Mahmut Luar.....		
PMDB	- PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO		
	Roberto Massafera.....	20.035	
	Vice: Eduardo Lauand.....		
PT	- PARTIDO DOS TRABALHADORES		
	João Bosco de Faria.....	5.100	
	Vice: Primo Noll.....		
CUR	- CHAPA UNIÃO RENOVADORA (COLIGAÇÃO)		
	PARTIDO DA JUVENTUDE - PJ		
	PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB		
	PARTIDO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - PNAF		
	Waldemar Saffioti.....	1.620	
	Vice: Antonio Moreira.....		
PHN	- PARTIDO HUMANISTA NACIONAL		
	Roberto Alves Cintrão.....	1.123	
	Vice: Elisabeth Ramos de Faria.....		
PDT	- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA		
	João Simão dos Santos.....	983	
	Vice: José Geraldo Velloce.....		
PL	- PARTIDO LIBERAL		
	Joel Roberto Aranha.....	538	
	Vice: José Salvador Artero.....		
	Votos atribuídos aos candidatos.....	70.654	
	Votos em branco.....	8.407	
	Votos nulos.....	3.250	
	Comparecimento.....	82.311	82.311
	Não compareceram.....		4.386
	Eleitores aptos a votar.....		86.697

VEREADORES ELEITOS

ORDEM DE VOTAÇÃO

01 - Deodata Leopoldina Toledo do Amaral.....	- PMDB	- 3.428	votos
02 - Elias Damus.....	- PDS	- 2.378	
03 - Darcy Moralles.....	- PTB	- 2.378	
04 - Fernando Passos.....	- PMDB	- 2.048	
05 - Geraldo Polezze.....	- PTB	- 1.956	
06 - José Carlos Porsani.....	- PL	- 1.568	
07 - Mário Thuyosi Hokama.....	- PDS	- 1.299	
08 - José Roberto Cardozo.....	- PTB	- 1.217	
09 - Domingos Carnesecca Neto.....	- PT	- 1.155	
10 - Gildo Merlos.....	- PFL	- 1.091	
11 - Vanildo Santos Teixeira Trindade.....	- PMDB	- 1.076	
12 - Julio Cesar Rente Ferreira.....	- PMDB	- 1.017	
13 - Paulo Monteiro de Barros Carvalho Homem	- PMDB	- 944	
14 - Omar de Souza e Silva.....	- PMDB	- 888	
15 - Carlos Alberto Manço.....	- PDS	- 885	
16 - Manoel Marques de Jesus Junior.....	- PDS	- 865	
17 - Joacir Aparecido Leite.....	- PFL	- 654	
18 - Alício Torres Junior.....	- PL	- 557	
19 - Geraldo Antonio Alves.....	- PDT	- 444	

0-0--0-0--0-0

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

[Handwritten Signature]
Presidente



CÂMARA-MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 1997/92. Em 19 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. Wagner Corrêa
MM. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Araraquara

ARARAQUARA

Em aditamento ao nosso ofício número 1962/92, de 18 próximo passado, informamos que esta Câmara Municipal, desde a 1a. legislatura foi constituída dos seguintes números de cadeiras:

- 1a. legislatura, de 1ª de janeiro de 1948 a 31 de dezembro de 1951 - 31 (trinta e um) vereadores;
- 2a. legislatura, de 1ª de janeiro de 1952 a 31 de dezembro de 1955 - 19 (dezenove) vereadores;
- 3a. legislatura, de 1ª de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1959 - 19 (dezenove) vereadores;
- 4a. legislatura, de 1ª de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1963 - 19 (dezenove) vereadores;
- 5a. legislatura, de 1ª de janeiro de 1964 a 31 de janeiro de 1969 - 19 (dezenove) vereadores;
- 6a. legislatura, de 1ª de fevereiro de 1969 a 31 de janeiro de 1973 - 15 (quinze) vereadores;
- 7a. legislatura, de 1ª de fevereiro de 1973 a 31 de janeiro de 1977 - 15 (quinze) vereadores;
- 8a. legislatura, de 1ª de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1983 - 15 (quinze) vereadores;
- 9a. legislatura, de 1ª de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1988 - 17 (dezesete) vereadores;
- 10a. legislatura, de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 - 19 (dezenove) vereadores.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 1062 /92. Em 18 de agosto de 1992.

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito:

Atendendo solicitação contida no ofício nº 689/92 - Processo nº 665/92, de 17 próximo passado, informamos a Vossa Excelência, que durante a legislatura de 1º de fevereiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, esta Câmara Municipal foi constituída de 17 (dezessete) vereadores e a atual legislatura iniciada em 1º de janeiro de 1989 a findar-se em 31 de dezembro de 1992 é composta de 19 (dezenove) vereadores. Em anexo fotocópias dos resultados das respectivas eleições, fornecidos pela Justiça Eleitoral local.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor WAGNER CORRÊA
MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de
Araraquara

ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 1997 /92. Em 19 de agosto de 1992.

Exmo. Sr.
Dr. Wagner Corrêa
Mm. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Ara-
raquara
ARARAQUARA

Em aditamento ao nosso ofício número 1962/92, de 18 próximo passado, informamos que esta Câmara Municipal, desde a 1a. legislatura foi constituída dos seguintes número de cadeiras:

- 1a. legislatura, de 1º de janeiro de 1948 a 31 de dezembro de 1951 - 31 (trinta e um) vereadores;
- 2a. legislatura, de 1º de janeiro de 1952 a 31 de dezembro de 1955 - 19 (dezenove) vereadores;
- 3a. legislatura, de 1º de janeiro de 1956 a 31 de dezembro de 1959 - 19 (dezenove) vereadores;
- 4a. legislatura, de 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1963 - 19 (dezenove) vereadores;
- 5a. legislatura, de 1º de janeiro de 1964 a 31 de janeiro de 1969 - 19 (dezenove) vereadores;
- 6a. legislatura, de 1º de fevereiro de 1969 a 31 de janeiro de 1973 - 15 (quinze) vereadores;
- 7a. legislatura, de 1º de fevereiro de 1973 a 31 de janeiro de 1977 - 15 (quinze) vereadores;
- 8a. legislatura, de 1º de fevereiro de 1977 a 31 de janeiro de 1983 - 15 (quinze) vereadores;
- 9a. legislatura, de 1º de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1988 - 17 (dezessete) vereadores;
- 10a. legislatura, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 - 19 (dezenove) vereadores.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. 2019 /92. Em 25 de agosto de 1992.

Exmo.Sr.
Vereador Gildo Merlos
Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA

Pelo presente, passamos às mãos de Vossa Excelência, para conhecimento e as providências que julgar necessárias, a inclusa fotocópia do relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as contas deste legislativo, relativas ao exercício de 1990, quando o distinto vereador exerceu o mandato de seu Presidente, no que se refere os itens IX e IX.b, do mesmo relatório. No caso de recurso, o mesmo deverá ser apresentado até o dia 02 de setembro próximo.

Prevalecemo-nos do ensejo para apresentar-lhe os protestos de nossa estima e apreço.

Atenciosamente,

OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente

PROCESSO: 195.902.1/0 RECURSO: APELAÇÃO COM REVISÃO
COMARCA : ARARAQUARA VALOR: CRÇ10.000,00
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: POPULAR
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: WAGNER CORREA
NUM : 00665/92 1.VARA CIVEL 010F.

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR ALFREDO MIGLIORE
REVISOR JOSE MALERBI

----- ANDAMENTO DO PROCESSO -----

07	1256	CLS. AO DESEMBARGADOR ALFREDO MIGLIORE	3C.	02/09/93
08	1382	DO DES ALFREDO MIGLIORE DEV E AO DES JOSE MALERBI		20/09/93
09	1356	020189 AO DES REVISOR JOSE MALERBI EM 21.09.93		20/09/93
10	1382	DO DES. JOSE MALERBI - DEV. E A MESA (SALA 254)		28/09/93
11	2387	PUBLICADO P/A PAUTA DO DIA 05/10/93 (VIDE D.J.DE 30/9/93)		28/09/93
12		SALA 509 - 5. ANDAR, COM INICIO AS 13:00 HORAS - 3. CAMARA		
13		CIVIL.		
14	2385	NEGARAM PROVIMENTO.V.U.		05/10/93
15		PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS DES. JOSE MALERBI E		
16		FLAVIO PINHEIRO.		
17	1356	010133 AO DES. ALFREDO MIGLIORE - P/ACORDÃO EM 07.10.93		06/10/93

----- FOLHA 001 -----

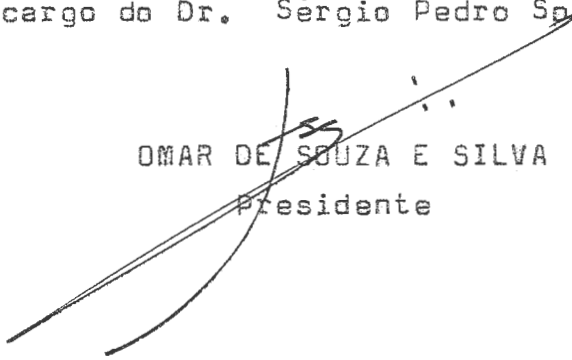


CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
GABINETE DO PRESIDENTE

C O M U N I C A D O

Senhores Vereadores:

Comunicamos que a Ação Popular referente a redução do número de cadeiras de vereadores desta Câmara Municipal, em julgamento levado a efeito pela 3ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 05 de outubro de 1993, teve negado provimento por votação unânime. Assim sendo, o número de vereadores em Araraquara consolidou-se em 21 (vinte e um). A defesa da Câmara esteve a cargo do Dr. Sérgio Pedro Speranza.


OMAR DE SOUZA E SILVA
Presidente